



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 22/06/2016 – ITEM 37

PEDIDO DE REEXAME

TC-001538/026/13

Município: Aparecida d'Oeste.

Prefeito: Izaias Aparecido Sanchez.

Exercício: 2013.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-08-15, publicado no D.O.E. de 12-09-15.

Acompanha: TC-001538/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em sessão de 25 de agosto de 2015, a Colenda Primeira Câmara deste Tribunal emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Aparecida d'Oeste, relativas ao exercício de 2013, em razão da não aplicação do total da parcela diferida do FUNDEB no 1º trimestre de 2014 e da ausência de pagamento da dívida judicial acumulada no período de 2009 a 2012.

Naquela oportunidade, constatou-se que durante o exercício foram empregados 96,68% dos recursos vinculados ao FUNDEB e apenas parte da parcela diferida foi aplicada¹ (R\$ 16.999,04), não destinando o restante (R\$ 30.475,99) ao setor

¹ Resultando em aplicação de 97,87% dos recursos do referido Fundo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

educacional no 1º trimestre de 2014, infringindo ao artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

Ademais, verificou-se que apenas os requisitos de baixa monta foram pagos em 2013, restando sem qualquer pagamento a dívida judicial de exercícios anteriores².

Inconformada com a r. decisão, a Prefeitura Municipal interpôs Pedido de Reexame (fls. 158/163), acompanhado de documentos (fls. 164/249).

Quanto ao pagamento da dívida judicial de exercícios anteriores, argumentou que o precatório fora devidamente quitado, tendo os depósitos judiciais ocorridos em conta do próprio beneficiário. Ressaltou "que as primeiras três parcelas foram quitadas em 26/02/2013 e as demais, a partir de 25/03/2013 a 26/12/2013, cada qual no seu correspondente mês", conforme demonstrariam os documentos juntados.

No que se refere à aplicação da parcela diferida do FUNDEB, sustenta que no primeiro trimestre de 2014 foram efetivadas despesas relativas aos valores da parcela diferida do exercício anterior, porém sendo empenhadas e pagas em outra conta. Para comprovação do alegado, a Origem juntou extratos bancários,

² O débito foi objeto de acordo de parcelamento, homologado pelo Poder Judiciário em 14-12-2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

notas fiscais, empenhos e comprovantes de pagamentos. Defendeu a tese de que a falha se tratou de mero equívoco de procedimento contábil/financeiro.

Analisando as razões recursais, a Assessoria Técnica, sob o prisma econômico-financeiro, consultando o Sistema AUDESP e o relatório anual do exercício de 2014, verificou que as despesas apresentadas como sendo de parcela diferida de 2013 compuseram, na verdade, as despesas do FUNDEB do exercício de 2014.

Quanto à dívida judicial, considerou que os documentos apresentados têm força para comprovar o pagamento do valor devido no exercício de 2013 (fl. 254).

Assessoria Técnica, no aspecto jurídico, Chefia de ATJ e o d. MPC opinaram pelo não provimento do Pedido de Reexame, mantendo-se o v. Parecer Desfavorável à aprovação das contas do exercício de 2013 da Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, inclusive as recomendações e determinações previstas (fls. 153/154 e 156/157), contudo excluindo-se dos fundamentos de rejeição a falta de pagamento dos precatórios devidos no período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A SDG entendeu que os documentos apresentados para comprovação da aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2014 são aceitáveis e propôs o provimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 12-09-15 e o recurso interposto, por parte legítima, em 22-09-15. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (97,87%) e a ausência de pagamento da dívida judicial causaram a emissão do r. Parecer desfavorável.

Com relação ao FUNDEB, evidenciou-se que a aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2014 ocorreu apenas parcialmente (R\$ 16.999,04), não se investindo o restante (R\$ 30.475,99) na educação no Município de Aparecida d'Oeste.

Importante ressaltar que a legislação permitiu que até 5% dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, parcela denominada como diferida, fossem utilizados no 1º semestre do exercício imediatamente subsequente, impondo-se, todavia, a abertura de crédito adicional. O Comunicado SDG nº 07/2009 determinou também que a referida parcela deve ser movimentada em conta bancária específica, sob pena de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Os requisitos supracitados (abertura de crédito adicional e movimentação dos recursos em conta específica) visam impedir a fraude da dupla contagem (ano anterior e ano corrente), como bem explicado no "Manual Básico de Aplicação no Ensino e as Novas Regras" elaborado por esta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Com relação a esse aspecto, acolho a manifestação de ATJ de que as razões recursais apresentadas não merecem prosperar, porquanto as despesas indicadas como referentes à parcela diferida de 2013 foram contabilizadas como gastos do FUNDEB do exercício de 2014, como demonstra planilha retirada do Sistema AUDESP e juntada a fl. 263 dos autos.

Por outro lado, observo que os órgãos técnicos foram unânicos em considerar que os documentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste em sua peça recursal foram hábeis a comprovar a quitação da dívida judicial referente ao período de 2013.

Nesse sentido, entendo que possa ser excluída dos fundamentos da rejeição das contas referida objeção.

Diante do exposto, voto pelo **não provimento** do Pedido de Reexame, mantendo-se, em consequência, o Parecer Desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste, com as recomendações e determinações nele expostas, excluindo, todavia, dos fundamentos de rejeição a falta de pagamento dos precatórios devidos no período.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO